

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO-CE.



Referente ao Pregão Eletrônico nº 0202.01/2022.

<p>PROTOCOLO</p> <p>Atesto o Recebimento em:</p> <p><u>34 / 02 / 22</u></p> <p>às <u>10 : 55 : 00</u> (Horário)</p> <p></p> <p>Responsável pelo Recebimento</p> <p>Matrícula: _____</p>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. Nº 09.606.643/0001-58, sediada à rua Domingos Olímpio, nº 326, Centro, CEP: 62.011-140, em Sobral, Estado do Ceará, por intermédio de seu sócio administrador, o Sr. Rafael Lemos Reynaldo, portado da Carteira de Identidade Nº 4.778.533/0 – SSP-SC e CPF Nº 042.918.349-69, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista CRO/CE nº 5.860, vem, tempestivamente, com o respeito e acatamento devidos, a presença de Vossa Senhoria, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO**, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a isonomia e legalidade do procedimento licitatório em tela, com amparo legal no disposto do Artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, na lei 10.520/2002, bem como no item 10.2 do Edital de licitação em epígrafe e no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, pelos fatos e fundamento expostos, em conformidade com o entendimento pacífico e manso de que:

Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (Art. 3º, §1º, inc. I, da Lei Federal nº. 8.666/93)[...]





▪ DO PREÂMBULO

Trata-se o presente Processo Administrativo de certame na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço, sobre a Seleção de Empresa para Registro de Preços visando a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de confecção de próteses dentárias, incluindo o material para a fabricação, destinado as pessoas carentes do município de Mucambo/Ce, mediante as condições estabelecidas no Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 0202.01/2022.

A presente impugnação pretende afastar do latente procedimento licitatório, exigências editalícias abusivas, feitas em desacordo com o disposto no estatuto legal e afrontando a jurisprudência pacificada dos órgãos de controle, que disciplina as licitações e contratações públicas, ao ponto de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

▪ DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto na Lei nº 8666/93, que em seu art. 41, § 1º permite a qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar ou solicitar esclarecimentos quanto aos termos do Edital, desde que protocole o pedido até 5 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para o recebimento das propostas.

E, de acordo com a disposição do art. 24, §1º do Decreto nº 10.024/2019 até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em se tratando de pregão eletrônico.

Assim, a data final prevista para apresentação da impugnação no caso do licitante ocorre no dia 14 de fevereiro do corrente ano, considerando que a data de recebimento das propostas será ao 17º dia do mês de fevereiro de 2022.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A licitação em discussão traz em seu Edital cláusula exorbitante que compromete a seriedade da disputa, restringindo o caráter competitivo, trazendo prejuízos não só aos licitantes interessados, como também ao próprio Órgão administrador, que fica balizado, ao ponto de se vê impedido de analisar mais ofertas que seriam vantajosas, no que se refere ao preço e a qualidade dos serviços pretendidos.

É a síntese do ocorrido.

Nobre pregoeiro, o respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai, neste momento, para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando, assim, a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo.

Mormente, passemos ao mérito da impugnação.



2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A supremacia do interesse público na busca pela proposta mais vantajosa é o lema da administração pública ao promover um procedimento licitatório, o qual, dentre outros princípios, estão inscritos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93.

Ocorre que, para que tal objetivo seja alcançado, faz-se necessário superar algumas restrições presentes no certame, conforme passa a demonstrar.

2.1 EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigência abusiva, como as previstas no item 6.6.4, e subitem 6.6.4.1., vejamos:

6.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)

6.6.4 – **Comprovante de vínculo** entre a **empresa licitante** e o(s) Responsável(is) Técnico(s) indicado(s) mediante **cópia do registro em carteira de trabalho** ou **cópia da ficha de registro de empregados da empresa.**

6.6.4.1 – Caso o(s) Responsável(is) Técnico(s) seja(m) dirigente(s) ou **sócio(s)** da empresa licitante, tal comprovação deverá ser feita através da **cópia da ata da Assembleia de sua investidura no cargo ou cópia do contrato social.**

(Grifei)

Desta forma, o edital impõe um ônus necessário aos interessados/concorrentes da licitação, na medida em que obriga a comprovação de vínculo empregatício (carteira de trabalho), ou societário, do responsável técnico com a empresa licitante, desprestigiando a possibilidade de comprovação por meio de contrato de prestação de serviço.

Não se pode conceber que as empresas sejam **obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação.**

Tal exigência desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, tendo em vista a necessidade já pacificada pelos tribunais da apresentação do profissional apenas na data da assinatura do contrato, o que conduz à restrição ilegal da licitação.

De acordo com o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União - TCU, nos Acórdãos 597/2007 e 103/2009 da corte, tal conduta é rechaçada, a saber:

Voto:

b) necessidade de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, com engenheiro civil, ambiental e sanitário [...].

21. [...] a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros).

22. O que se almeja, para garantir a capacidade de execução da futura contratada, é que os profissionais indicados possam efetivamente desempenhar os serviços. O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser



necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil com

23. Na presente situação mitiga um pouco a irregularidade na exigência de vínculo empregatício o fato de se admitir, quando se tratar de profissional autônomo, a apresentação de contrato particular de trabalho, com a ressalva, porém, de o nome do profissional constar na certidão de registro e quitação da pessoa jurídica. [...]

32. De todo o exposto, concluo que o edital da concorrência [...], de fato, apresentou diversas cláusulas em desacordo como a Lei de Licitações e Contratos e com a jurisprudência deste Tribunal e do TCU, situação que, aliada à materialidade do ajuste [...], justifica a aplicação aos gestores da multa sugerida.

Acórdão:

Enunciado É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.

Acórdão

Acórdão 2652/2019-Plenário

Enunciado

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. (Grifo nosso)

O direcionamento deste item está indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos.

Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente exigências **indispensáveis** para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia.

Ora, manter as condições para que haja uma competição, isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas exigências de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados.

Desta forma, a exigência do item em questão não atende a Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos; (Grifei)

A leitura do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 permite ver que o legislador impôs limites à discricionariedade do administrador público, determinando no corpo da lei as condições mínimas para o reconhecimento da qualificação técnica, não podendo em hipótese nenhuma, impor condições distintas das impostas pela lei.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, repita-se, determina que em havendo exigência de qualificação técnica, que esta seja indispensável ao cumprimento das obrigações, devendo ser demonstrado tal capacidade técnica por atestado nos ditames do anexo do edital e com requisitos de aceitabilidade.

Daí se extrai a extrema necessidade de que o concorrente possua indiscutíveis condições para prestar o serviço naquilo em que ele é relevante.

Portanto, a lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e o objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Grifo nosso.

Logo, a norma impõe proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo, tendo como dever reprimir toda e qualquer manifestação contrária a lisura do certame.

O item em questão, além de restringir a competitividade, trata-se de abuso de exigência, pois impõe à empresa ônus para simplesmente participar do certame.

Marçal Justen Filho, ao discordar de tais práticas destaca:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico profissional em uma oportunidade para garantir "emprego" para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental para a



Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indignação (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Públicos, 14ª ed. p. 286)

(Grifei)

Portanto, a exigência exposta no item 6.6.4 e subitem 6.6.4.1. do edital limita a participação de empresas que disponham de profissionais, EXCLUSIVAMENTE, vinculados por meio de carteira de trabalho (vínculo empregatício) ou vínculo societário, o que ocorre sem qualquer justificativa, ferindo de morte o caráter competitivo.

Resta evidente, que tal exigência é totalmente desprovidas de legalidade e, na prática, corriqueiramente, tais condições são inseridas com intuito de DIRECIONAR O EDITAL ou LIMITAR A COMPETITIVIDADE dos licitantes.

O vínculo do profissional técnico qualificado não precisa ser necessariamente trabalhista ou societário, sendo plenamente cabível a comprovação mediante o contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, quando se tratar de vínculo com profissional autônomo.

Ora, repita-se, exigir que a empresa detenha profissional técnico com vínculo trabalhista ou societário, em seu quadro permanente, é fator inibidor e limitador do caráter competitivo do certame, contrariando o correto e pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União.

Desta forma, para a aplicação adequada da lei, urge a modificação do item 6.6.4 e subitem 6.6.4.1. do Edital ora vergastado.

2.2 ANÁLISE JURIDICA

Com efeito, o exame acurado do edital reverbera em uma necessidade urgente de reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque de concorrente da licitação.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado na esfera judicial, que já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Nesse sentido, vejamos o precedente sobre o assunto:

Ementa. LICITAÇÃO. DISPOSIÇÕES DO EDITAL. ABUSIVIDADE DE EXIGÊNCIAS. MÁCULA DO PROCESSO LICITATÓRIO. INVALIDAÇÃO. 1. As exigências constantes do Edital de Licitação não devem cercear direito ou criar dificuldades à participação de empresas interessadas. 2. As exigências devem estar em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/93. 3. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-MA - APL: 0239922011 MA 0019464-08.2010.8.10.0001, Relator: JOÃO SANTANA SOUSA, Data de Julgamento: 27/10/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2015) (Grifo nosso).



Assim, não é demais lembrar que a própria Lei Federal n.º 8.666/93 está dotada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais falhas na disputa por:

- a) **IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES INDEVIDAS À AMPLA CONCORRÊNCIA;**
- b) **ELABORAÇÃO IMPRECISA DE EDITAIS e**
- c) **INCLUSÃO DE CLÁUSULAS QUE DENOTAM O DIRECIONAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

Dando respaldo a esse poder de cautela, mais uma vez, nos socorremos da Lei de Licitações e Contratos – Lei n.º 8.666/93, a qual impõe no seu art. 82 que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Notadamente, é salutar e primordial para obediência aos princípios da legalidade e da competitividade que a administração pública, diante do princípio da autotutela, revise tal exigência editalícia, a fim de não conduzir o certame para uma reserva de mercado, restringindo a competitividade.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior.

3. DA CONCLUSÃO

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, concretizado por meio do elevado nível de competitividade, portando-se com segurança jurídica e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, lógico, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

No entanto, infelizmente, não é o que se verifica no caso em análise.

Resta evidente que o Edital em tela carece de atenção, pois as exigências tombadas no item 6.6.4. e subitem 6.6.4.1. comprometem a ampliação da disputa e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa, demonstrando, assim, uma evidente falha injustificável.

Começou errado, tem tudo para terminar errado!

Ao fazer, e o pior, manter, um EDITAL DIRECIONADO e VICIADO poderá estar servindo a fins escusos do mercado, principalmente por se tratar de uma ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Conforme explicitado, os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, com o restabelecimento da legalidade e isonomia.

Portanto, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital, em espécie, seja reformulado.



4. DOS PEDIDOS

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei n.º. 8.666/93, bem como levando em consideração os termos do edital retro mencionado e todos os atos até então praticados e remetidos à Constituição Federal, este Impugnante, REQUER, o recebimento, análise e admissão desta peça em sua integralidade, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

1. A reformulação do referido edital para permitir a ampliação do rol de participantes, de forma a manter a ISONOMIA e/ou apresentar relatório detalhado da impossibilidade da ampla participação e da necessidade de direcionamento do referido serviço, nos moldes exigidos pela jurisprudência.
2. Seja dado provimento à presente impugnação e, a critério desse Pregoeiro, seja suspenso o curso do certame, para:

a.1) ALTERAR o item 6.6.4 e subitem 6.6.4.1. do edital, assim como no Termo de Referência, que **limitam a participação de empresas no certame, que somente disponham de profissionais vinculados por meio de carteira de trabalho (vínculo empregatício) ou vínculo societário**, assim maculando os princípios da legislação, igualdade, seleção da proposta mais vantajosa e restrição do caráter competitivo do certame, ferindo de morte o texto da Constituição Federal e a Jurisprudência dos Tribunais de Conta, conforme explicitados nesta Impugnação.

3. Que a adequação no Edital e no Termo de Referência sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, aceitando, como forma alternativa, a comprovação do vínculo técnico-profissional mediante à apresentação de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, quando se tratar de vínculo com profissional autônomo, assim, eliminando os indícios de direcionamento do certame e ilegalidade apontados.

Caso não entenda pela necessidade de adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificação dos dispositivos editalícios impugnados, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO**, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE e manifestação imediata perante o Ministério Público Federal – MPF.

Nestes Termos,
Pedimos bom senso, legalidade e deferimento.



Sobral-Ce, 14 de fevereiro de 2022.

Rafael Lemos Reynaldo

CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA. - ME

CNPJ nº 09.606.643/0001-88

Sócio Administrador

ESTADO DO CEARÁ - SOBRAL CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO
TITULAR: MARIA TERESA LIMA MARTINS DE SUAZO - CNPJ: 02.640.968/0001-00
Rua Dr. João do Monte, Nº 912 - Centro - CEP: 62.010-220 - Sobral - CE
Tel: (88) 3611.1760 / 3613.1131 - E-mail: cartorio6oficio_sobral@hotmail.com

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:
011738 - RAFAEL LEMOS REYNALDO

Em testemunho da verdade. Valor do Serviço: R\$ 5,30
Sobral, 14 de fevereiro de 2022 - Código do Ato: 2001/2021
Escrevente: OLINDA MARIA AGUIAR DIAS





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.606.643/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/06/2008	
NOME EMPRESARIAL CLINICA ODONTOLOGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CLINICA DOMINGOS OLIMPIO		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-04 - Atividade odontológica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 32.50-7-06 - Serviços de prótese dentária 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DOMINGOS OLIMPIO	NÚMERO 326	COMPLEMENTO *****	
CEP 62.011-140	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SOBRAL	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO MJX.ASSESSORIA@GMAIL.COM		TELEFONE (88) 9231-6337	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/06/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/02/2022 às 11:18:22 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME: RAFAEL LEMOS REYNALDO

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF: 4718533 SSP RJ

CPF: 042.918.349-69 DATA NASCIMENTO: 16/09/1982

FIJACÃO: GILSON ROCHA REYNALDO
DINAMAR LEMOS REYNALDO

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: AB

Nº REGISTRO: 1497533126 VALIDADE: 20/10/2022 1ª HABILITAÇÃO: 13/07/2003

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: LOCAL: SOBRAL, CE DATA EMISSÃO: 01/11/2017

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 66891005261 CE161922244

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1497533126



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO 415 de 16/08/2018



JUCEC - NRSOBRAL
NRSOBRAL



16108 18/087.580-9

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201200251

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CLINICA ODONTOLOGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA - ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

SOBRAL

Nº FCN/REMP



CE2201800084026

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	051		1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2247		1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

SOBRAL
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: RAFAEL LEMOS, REYNALDO

Assinatura: [Assinatura]

Telefone de Contato: (88) 3641.4859

15 Agosto 2018
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

1 / 1
Data

NÃO

1 / 1
Data

Responsável

NÃO

1 / 1
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.



Processo indeferido. Publique-se.

16/08/2018
Data

Cleiton Parente
Assessor Técnico
Juiz de Sobral
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.



Processo indeferido. Publique-se.

1 / 1
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5173163 em 17/08/2018 da Empresa CLINICA ODONTOLOGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA - ME, Nire 23201200251 e protocolo 180875809 - 16/08/2018. Autenticação: 1003B1879BB27CE20277DAEEA4161E177B029C2. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/087.580-9 e o código de segurança 4CvV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/02/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

NONO ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DA FIRMA CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA.



NIRC 23 2 0120025 1
CNPJ Nº 09.606.643/0001-58

RAFAEL LEMOS REYNALDO, brasileiro, natural de Criciúma (SC), divorciado, nascido em 06 de Setembro de 1982, Odontólogo, residente e domiciliado em Sobral, Estado do Ceará, na Rua das Heliconias, 1831 – Nossa Senhora de Fatima, Cep.: 62.010-970, portador da Carteira de Identidade nº 4.778.533/0, expedida pela SSP-SC, CPF nº 042.918.349-69 e a Sra. **TAINARA LEMOS REYNALDO**, brasileira, natural de Criciúma (SC), solteira, maior, nascida em 07 de junho de 1992, empresária, residente e domiciliada em Sobral, Estado do Ceará, à Rua das Heliconias, 1831 – Nossa Senhora de Fatima, Cep.: 62.010-970, Carteira de Identidade nº 5562416, expedida pela SSP-SC, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) sob o nº 05223582203 expedida pelo DETRAN-Ce e CPF sob o nº 069.269.359-98, únicos sócios da sociedade empresária limitada, denominada "**CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA. – ME**", endereço na Rua Domingos Olímpio, nº 322 – Centro, Cep.: 62.011-140, Sobral (CE), inscrita no **CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ)** sob o nº 09.606.643/0001-58, devidamente registrado na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (JUCEC)**, sob o nº 23 2 01200251, datado de 06 de junho de 2008, resolvem de comum acordo e melhor forma de direito, alterar o referido contrato e o fazem conforme as cláusulas e condições seguinte:

CLAUSULA I

O capital da sociedade passara a ser de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividido em 60.000 (sessenta mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), distribuída entre os sócios da seguinte maneira:

RAFAEL LEMOS REYNALDO	%	Quotas	R\$
TAINARA LEMOS REYNALDO	96	58.000	58.000,00
TOTAL	04	2.000	2.000,00
	100	60.000	60.000,00

CLAUSULA II

O aumento de capital ora verificado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), será integralizado em moeda corrente do País, no ato da assinatura do presente aditivo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo sócio **RAFAEL LEMOS REYNALDO**.

CLAUSULA III

A sociedade passa a ter seu **CONTRATO SOCIAL** consolidado da seguinte maneira:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes:

RAFAEL LEMOS REYNALDO, brasileiro, natural de Criciúma (SC), divorciado, nascido em 06 de Setembro de 1982, Odontólogo, residente e domiciliado em Sobral, Estado do Ceará, na Rua das Heliconias, 1831 – Nossa Senhora de Fatima, Cep.: 62.010-970, portador da Carteira de Identidade nº 4.778.533/0, expedida pela SSP-SC, CPF nº 042.918.349-69 e a Sra. **TAINARA LEMOS REYNALDO**, brasileira, natural de Criciúma (SC), solteira, maior, nascida em 07 de junho de 1992, empresária, residente e domiciliada em Sobral, Estado do Ceará, à Rua das Heliconias, 1831 – Nossa Senhora de Fatima, Cep.: 62.010-970, Carteira de Identidade nº 5562416, expedida pela SSP-SC, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) sob o nº 05223582203, expedida pelo DETRAN-Ce e CPF sob o nº 069.269.359-98, únicos sócios da sociedade empresária limitada, denominada "**CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA. – ME**", consolidam seu contrato social, passando seus termos a se regerem pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA I

A sociedade gira sob a denominação empresarial de "**CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA. – ME**" com sede e foro jurídico na cidade de Sobral (Ce), a Rua Domingos Olímpio, nº 322 – Centro, Cep.: 62.011-140 e por enquanto não manterá filial.

Tainara Lemos Reynaldo

Página 01 de 03

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5173163 em 17/08/2018 da Empresa CLINICA ODONTOLOGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA - ME, Nire 23201200251 e protocolo 180875809 - 16/08/2018. Autenticação: 1003B1879BB27CE20277DAEEA4161E177B029C2. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/087.580-9 e o código de segurança 4CvV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/02/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA.

CLAÚSULA II

O capital da sociedade será de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividido em 60.000 (sessenta mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), distribuída entre os sócios da seguinte maneira:

	%	Cotas	R\$
RAFAEL LEMOS REYNALDO	96	58.000	58.000,00
TAINARA LEMOS REYNALDO	04	2.000	2.000,00
TOTAL	100	60.000	60.000,00

CLAÚSULA III

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Art. 1052, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLAÚSULA IV

Somente o sócio **RAFAEL LEMOS REYNALDO**, terá direito a uma retirada mensal a ser fixada a título de pró-labore sempre dentro dos limites permitidos pela Legislação do Imposto de Renda.

CLAÚSULA V

A abertura e movimentação de contas bancárias, somente poderá ser feita pelo sócio **RAFAEL LEMOS REYNALDO**.

CLAÚSULA VI

A sociedade será administrada somente pelo sócio **RAFAEL LEMOS REYNALDO**, com poderes e atribuições de administrador que a representará a sociedade ativa e/ou passivamente, judicial e/ou extrajudicialmente, podendo assinar isoladamente, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinar contratos, escrituras e documentos assemelhados, inclusive aquisição e alienação de bens imóveis, a constituição de garantias, reais e pessoais, assim como todos os demais atos relativos ao funcionamento da sociedade.

CLAÚSULA VII

A aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, pela sociedade, bem assim a constituição de garantias reais sobre os mesmos, a contratação de financiamento junto a instituições financeiras e a alienação de títulos de crédito da sociedade, dependerá do consentimento somente do sócio **RAFAEL LEMOS REYNALDO**.

CLAÚSULA VIII

A sociedade irá exercer a seguinte atividade: Atividade odontológica (86.30-5/04) e Serviços de Prótese dentária (32.50-7/06)

CLAÚSULA IX

Os balanços da sociedade serão levantados no dia 31 de dezembro de cada ano, os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos entre os sócios de acordo com suas cotas de capital.

CLAÚSULA X

A sociedade iniciou em 06 de junho de 2008, devidamente registrado pela Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC e seu prazo de duração é indeterminado.

CLAÚSULA XI

Falecendo ou interditado qualquer sócio, as cotas correspondentes serão destinadas às seus herdeiros naturais, ainda, optando-se pela venda de suas respectivas cotas, os sócios remanescentes terão preferência na compra das mesmas. O prazo estabelecido para a alteração contratual será dentro de 30 (trinta) dias contados do óbito ou da venda. Na alteração contratual por morte ou venda de cotas de um dos sócios, a empresa passará a ser regida pelo sócio que detenha maior percentual de cotas.

Página 02 de 03



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5173163 em 17/08/2018 da Empresa CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA - ME, Nire 23201200251 e protocolo 180875809 - 16/08/2018. Autenticação: 1003B1879BB27CE20277DAEEA4161E177B029C2. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/087.580-9 e o código de segurança 4CVV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/02/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/4

NONO ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DA FIRMA CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA.



DECLARAÇÃO

O administrador designados neste instrumento, declara expressamente, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou condenada à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia Os sócios declaram não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos por lei que os impeçam o exercício da administração, cuja pena vede o exercício da administração da sociedade empresária. (art. 1.011, § 1º, do CC/2002).

E por estarem justo e contratado, assinam o presente contrato em 4 (quatro) vias de igual forma e teor.

Sobral (Ce), 16 de Julho de 2018

Rafael Lemos Reynaldo
CPF nº 042.918.349-69

Tainara Lemos Reynaldo
Tainara Lemos Reynaldo
CPF nº 069.269.359-98



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5173163
EM 17/08/2018.

CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA - ME

Protocolo: 18/087.580-9





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201200251

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CLINICA ODONTOLOGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CE2201900059460

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

SOBRAL
Local

3 Julho 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____
Data

Responsável

NÃO _____
Data

Responsável

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5287344 em 03/07/2019 da Empresa CLINICA ODONTOLOGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA, Nire 23201200251 e protocolo 191194492 - 18/06/2019. Autenticação: 785BB13DB6027525396FC399CE9AA2478D8499. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/119.449-2 e o código de segurança fzGa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/119.449-2	CE2201900059460	18/06/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
042.918.349-69	RAFAEL LEMOS REYNALDO

Junta Comercial do Estado do Ceará

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5287344 em 03/07/2019 da Empresa CLINICA ODONTOLOGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA, Nire 23201200251 e protocolo 191194492 - 18/06/2019. Autenticação: 785BB13DB6027525396FC399CE9AA2478D8499. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/119.449-2 e o código de segurança fzGa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/6



**DÉCIMO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA:
CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA - ME
CNPJ: 09.606.643/0001-58**

RAFAEL LEMOS REYNALDO, brasileiro, natural de Criciúma-SC, nascido aos 04/05/1988, divorciado, Odontólogo, portador do CPF nº 042.918.349-69, identidade nº 4.778.533/0 SSP SC, residente e domiciliado na Rua das Heliconias, 1831, Nossa Senhora de Fátima, Sobral-CE, CEP: 62.010-970, e;

TAINARA LEMOS REYNALDO, brasileira, natural de Criciúma-SC, nascida aos 07/06/1992, solteira, empresária, portadora do CPF nº 069.269.359-98, identidade RG nº 5562416, SSP-SC, Carteira Nacional de Habilitação nº 05223582203, Detran-CE, residente e domiciliado em Sobral, Estado do Ceará, à Rua das Heliconias, 1831, Nossa Senhora de Fátima, CEP.: 62.010-970;

Únicos sócios componentes da sociedade limitada denominada: "CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA - ME", estabelecida à Rua Domingos Olímpio, 322, Centro, Sobral, Ceará, CEP 62.011-140, cujo Contrato Social foi devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 23201200251 por despacho do dia 06/06/2008, inscrita no CNPJ sob nº 09.606.643/0001-58, **RESOLVEM**, de pleno e comum acordo, alterar seus atos constitutivos na forma das cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: O objeto social passará a ser: ATIVIDADE ODONTOLOGICA (86.30-5/04), SERVICOS DE PROTESE DENTARIA (32.50-7/06); COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS (47.73-3/00).

SEGUNDA: A sociedade que vinha exercendo seus negócios no endereço Rua Domingos Olímpio, 322, Centro, Sobral, Ceará, CEP 62.011-140, passa a fazê-lo agora no seguinte endereço: Rua Domingos Olímpio, 326, Centro, Sobral, Ceará, CEP 62.011-140.

TERCEIRA: As cláusulas e condições do Contrato Social, não modificadas, no todo ou em parte por este instrumento, permanece inalteradas, fazendo um todo único e indivisível para fins de direito.

E, estando justos e combinados, assinam o presente Aditivo, em uma via a ser devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, de acordo com as formalidades em vigor.

Sobral – (CE), 02 de julho de 2019.

RAFAEL LEMOS REYNALDO
CPF nº 042.918.349-69

TAINARA LEMOS REYNALDO
CPF nº 069.269.359-98





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/119.449-2	CE2201900059460	18/06/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
042.918.349-69	RAFAEL LEMOS REYNALDO
069.269.359-98	TAINARA LEMOS REYNALDO





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CLINICA ODONTOLOGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA, de nire 2320120025-1 e protocolado sob o número 19/119.449-2 em 18/06/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5287344, em 03/07/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
042.918.349-69	RAFAEL LEMOS REYNALDO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
042.918.349-69	RAFAEL LEMOS REYNALDO
069.269.359-98	TAINARA LEMOS REYNALDO

Fortaleza. Quarta-feira, 03 de Julho de 2019

Lenira Cardoso de Alencar Seraine: 23611707368

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
746.166.253-87	EVORA MAXIMO DE CARVALHO
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza. Quarta-feira, 03 de Julho de 2019



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5287344 em 03/07/2019 da Empresa CLINICA ODONTOLOGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA, Nire 23201200251 e protocolo 191194492 - 18/06/2019. Autenticação: 785BB13DB6027525396FC399CE9AA2478D8499. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/119.449-2 e o código de segurança fzGa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL